

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

**AUTÓGRAFO NÚMERO 126/2018**

**PROJETO DE LEI NÚMERO 138/2018**

Reformula a Comissão Municipal de Direitos Humanos.

Art. 1º Fica reformulada a Comissão Municipal de Direitos Humanos – CMDH.

Art. 2º A Comissão Municipal de Direitos Humanos – CMDH, vinculada à Coordenadoria Executiva de Direitos Humanos, tem por finalidade atuar de forma autônoma e independente na promoção e defesa dos direitos humanos, mediante ações preventivas e reparadoras.

Art. 3º Constituem direitos humanos, sob a proteção da Comissão Municipal de Direitos Humanos, os direitos e garantias fundamentais, previstos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município de Araraquara, na legislação das três esferas governamentais e nos tratados e convenções internacionais que o Brasil for parte, compreendendo os direitos individuais, coletivos e sociais.

Parágrafo único. A defesa dos direitos humanos pela CMDH independe de manifestação de seus titulares, sejam pertinentes a indivíduos e coletividades.

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º Na promoção dos direitos humanos e de seu efetivo respeito por parte dos poderes públicos, dos serviços de relevância pública e dos particulares, a CMDH tem por atribuição:

I – recomendar medidas necessárias à prevenção, reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos, solicitando, quando for o caso, a apuração dos fatos para fins de aplicação da devida sanção;

II – receber representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos e apurar sua ocorrência e responsabilidades, especialmente quando se tratar de torturas, execuções sumárias ou arbitrárias, desaparecimentos forçados ou involuntários, discriminações ou qualquer outra ocorrência que o país tenha se obrigado a punir em atos internacionais de que seja signatário;

III – expedir, no âmbito do Município de Araraquara, recomendações a entidades públicas e privadas para adoção de providências que julgar necessárias à proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para a justificativa da impossibilidade desse atendimento;

IV – habilitar-se, na forma da legislação processual própria, como litisconsorte ou assistente em ações, cíveis ou criminais, relacionadas, direta ou indiretamente, com violações a direitos humanos e em defesa dos bens e interesses sob sua proteção;

V – articular-se com órgãos municipais, estaduais e federais, encarregados de proteção e defesa dos direitos humanos;

VI – manter intercâmbio e cooperação, com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com o objetivo de dar proteção aos direitos humanos e demais finalidades previstas neste artigo;

VII – elaborar relatório municipal e participar da elaboração dos relatórios que o Estado de São Paulo e a União estejam obrigados a apresentar aos organismos internacionais por força de atos ou tratados firmados por este último, bem como solicitar de qualquer entidade pública do Município, para instruí-los, os relatórios, informações ou documentos, segundo as finalidades previstas neste artigo;

VIII – opinar sobre atos normativos, administrativos ou legislativos, de interesse da política municipal de direitos humanos e elaborar propostas legislativas e atos normativos relacionados com a matéria de sua competência, encaminhando-os aos setores competentes do Governo Municipal;

IX – realizar estudos e pesquisas sobre direitos humanos e divulgar amplamente a importância do respeito aos direitos humanos, podendo, para tanto, solicitar espaço aos serviços de radiodifusão sonora e de imagens;

X – recomendar a inclusão dos direitos humanos como matéria dos currículos dos cursos de formação dos integrantes dos órgãos do Governo Municipal, assim como da própria Comissão Municipal de Direitos Humanos;

XI – declarar, sob sua proteção, entidades ou pessoas vítimas de ameaças ou coações relacionadas com suas atribuições, requerendo às autoridades competentes providências para torná-las efetiva;

XII – promover no Município fóruns e debates sobre direitos humanos;

XIII – dar especial atenção às áreas de maior ocorrência de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos, podendo promover a instalação de representações da Comissão, pelo tempo que for necessário;

XIV – recomendar ao Governo Municipal, Estadual e Federal, obedecido o devido processo legal, a exclusão do quadro de servidores civis e militares, dos responsáveis por condutas ou situações contrárias aos direitos humanos;

XV – apurar a responsabilidade pelo não exercício das incumbências constitucionais e legalmente impostas ao poder público, no tocante aos direitos humanos;

XVI – realizar diligências apuratórias de condutas e situações contrárias aos direitos humanos e recomendar sanções aos órgãos competentes;

XVII – dentro de sua atribuição, manter sistematicamente sob exames as normas, instruções, métodos e práticas sobre a custódia e o tratamento das pessoas submetidas a qualquer forma de prisão, detenção, reclusão ou medidas de regime fechado, em estabelecimentos públicos ou privados, com vistas a assegurar o respeito aos direitos humanos e, especialmente, evitar a ocorrência de tortura ou maus-tratos.

XVIII – representar:

a) à autoridade competente, para instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo, visando à apuração das responsabilidades por lesões a direitos humanos ou pelo descumprimento de suas recomendações, e a aplicação das respectivas penalidades;

b) ao órgão judicial competente, visando à aplicação de penalidades por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à adolescência, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil, penal, administrativa ou política do infrator, quando cabível;

c) ao Ministério Público, para que este, no exercício de suas funções concernentes aos direitos humanos:

1. Promova a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, bem como ação de inconstitucionalidade por omissão;

2. Promova a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição Federal;

3. Promova a representação para intervenção federal no Estado;

4. Promova a representação ou proponha ação por crime de responsabilidade;

5. Proponha ação penal pública;

6. Impetre habeas corpus e mandado de segurança;

7. Intervenha em qualquer fase de inquéritos policiais ou processos judiciais, bem como atendendo solicitação do Judiciário ou por sua iniciativa, quando considerar existente interesse relativo a direitos humanos;

d) à Comissão Interamericana de Direitos Humanos comunicando-lhe os fatos que julgar pertinentes;

e) à Defensoria Pública, ou qualquer órgão público ou privado que preste assistência jurídica à população carente, para que promova a defesa judicial ou preste assistência jurídica à vítima de violações de direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS

Art. 5º No exercício de suas atribuições, a CMDH poderá, no âmbito do Município de Araraquara:

I – realizar e determinar diligências investigatórias, inclusive inspeções, bem como tomar depoimentos de quaisquer autoridades e inquirir testemunhas;

II – solicitar informações, documentos e provas necessárias aos seus procedimentos;

III – solicitar a apresentação de vítimas ou testemunhas de condutas ou de situações contrárias aos direitos humanos;

IV – solicitar aos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, os serviços necessários ao cumprimento das suas funções;

V – solicitar, quando necessário, o auxílio policial, da esfera estadual ou federal;

VI – ingressar em qualquer unidade ou instalação pública municipal, para o cumprimento de diligências ou realização de vistorias, exames ou inspeções, e ter acesso a bancos de dados de caráter público ou relativo a serviços de relevância pública;

VII – solicitar instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e produzir provas;

VIII – expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos que instaurar;

IX – solicitar à autoridade competente instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas.

Art. 6º Expedir aos órgãos competentes, após apuração das denúncias, recomendação de sanções administrativas, civis e criminais, previstas em lei.

Parágrafo único. As sanções serão propostas pela Comissão, de acordo com regulamentação própria.

Art. 7º Obedecendo às disposições legais pertinentes, não poderá ser oposta às requisições da CMDH, à exceção de sigilo, todas as informações do registro, do dado ou do documento que lhe venha a ser fornecido pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO

Art. 8º A Comissão atuará, no âmbito de sua atribuição, procedendo a averiguações, com as devidas investigações e demais atos necessários à completa apuração dos fatos, condutas ou situações contrárias aos direitos humanos.

Art. 9º A CMDH agirá de ofício ou mediante representação de qualquer pessoa ou grupo.

§ 1º Quando, no curso das investigações, a CMDH tiver conhecimento da prática de ilícito administrativo, civil, penal ou político, deverá comunicar o fato à autoridade competente para promover a responsabilidade cabível, independentemente da apuração de conduta ou situação ofensiva aos direitos humanos, de competência da CMDH.

§ 2º A investigação da CMDH tem por objetivo a apuração de conduta ou de situação contrária aos direitos humanos, para adoção de medida preventiva, reparadora ou sancionadora cabível.

§ 3º Os procedimentos a serem adotados nas investigações serão estabelecidos em regulamentação própria da CMDH.

Art. 10. A recomendação de aplicação de sanções pela CMDH será precedida de processo regular.

Art. 11. A CMDH, desde que solicitado pelas vítimas de ofensas aos direitos humanos, encaminhará representação aos órgãos competentes para as medidas cabíveis, tendentes à indenização por dano material, moral ou à imagem, imputável a quem houver dado causa a tais ofensas.

CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO

Art. 12. A Comissão Municipal dos Direitos Humanos é integrada pelos seguintes membros:

a) um representante da Coordenadoria Executiva de Direitos Humanos;

b) um representante da Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania;

c) um representante da Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública;

d) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

e) dois representantes de movimentos organizados da sociedade civil relacionados aos direitos humanos;

f) um representante dos movimentos organizados da sociedade civil relacionados à juventude;

g) um representante dos movimentos organizados da sociedade civil relacionados à população LGBTQI+;

h) um representante da Defensoria Pública do Estado;

i) um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

j) um representante do Conselho Municipal do Idoso;

k) um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;

l) um representante do Conselho Municipal de Combate à Discriminação e ao Racismo;

m) um representante do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência;

n) um representante do Conselho Municipal de Segurança e Cidadania.

o) um representante da Pastoral Carcerária.

§ 1º A Comissão será presidida por pessoa de idoneidade e experiência na área de Direitos Humanos, eleita pelos membros na primeira reunião da CMDH, com mandato de 2 (dois) anos e direito a uma reeleição.

§ 2º O Vice-Presidente e o Secretário Adjunto também serão eleitos pelos membros da Comissão, com mandatos de 2 (dois) anos e uma reeleição.

§ 3º Para cada membro titular será indicado um suplente, que o substituirá em seus impedimentos.

§ 4º Perderá o mandato o membro eleito que faltar a três reuniões, sem justificativa, no período de um ano, sem que tenha havido a substituição prevista no § 3º.

§ 5º Os membros e suplentes não receberão remuneração pelo exercício da função, que será considerada como de relevante interesse público.

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS

Art. 13. São órgãos da Comissão Municipal de Direitos Humanos:

I – a Comissão Executiva

II– o Plenário;

III– as Comissões Especiais.

§ 1º A Comissão Executiva será composta por três membros: o presidente, o vice-presidente e o secretário-adjunto, eleitos pelo Plenário.

§ 2º As Comissões Especiais serão temáticas e deverão ser compostas exclusivamente por membros da sociedade civil indicados pelo Plenário.

§ 3º O Plenário é composto pelos membros da CMDH, elencados no art. 12 desta lei.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS FINANCEIROS, MATERIAIS E HUMANOS

Art. 14. As despesas decorrentes do funcionamento da CMDH correrão à conta de dotações consignadas no orçamento do Coordenadoria Executiva de Direitos Humanos.

Parágrafo único. A sede da CMDH e a infraestrutura adequada para o seu funcionamento também deverão ser garantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 15. A CMDH deverá solicitar do serviço público municipal um(a) advogado(a) e um(a) assistente social para assessorar de forma permanente a CMDH ou outros profissionais para, por tempo determinado, prestar serviço junto às Comissões Especiais.

Art. 16. O regimento interno da Comissão será deliberado em assembleia ordinária e encaminhado ao Executivo para aprovação através de decreto.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revoga-se a Lei nº 6.612, de 04 de setembro de 2007.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

### JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO

Presidente